



Prefeitura Municipal de Sales

Município de Interesse Turístico

Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO n.º 155/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 034/2025 – Sistema de Registro de Preço

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, DIETAS ENTERAIS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

Eu, Jade Torres Favero – Agente de contratação, recebo o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** tempestivamente e protocolado pelo e-mail: estagi2@nunesfarma.com.br, enviado pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 75.014.167/0001-00, na data de 25/09/2025 às 11h41min.

Encaminho o presente ao setor requisitante, a fim de que apresente a devida justificativa para escolha da embalagem do item 14 pesar 850g.

Após a manifestação, o documento **deverá ser remetido à autoridade máxima**, para que profira DECISÃO acerca da impugnação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observando-se o limite do último dia útil anterior à data estabelecida para o término do prazo de apresentação das propostas, qual seja, **29/09/2025**, conforme dispõe o Edital.

8.1.2. Após a publicação do edital, fica concedido prazo para pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital, os quais deverão ser solicitados, motivadamente, a qualquer tempo, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura.

(...)

8.1.5. Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no sítio eletrônico.

8.1.6.8.1.6. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da autoridade superior será motivada nos autos.

8.1.7. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico do Município no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do pedido de esclarecimento/impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data fixada para o fim do prazo para a apresentação de documentos de novos interessados. (grifo nosso)

Sales/SP, 25 de setembro de 2025.

Jade Torres Favero

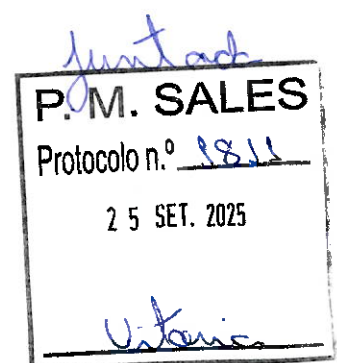
Agente de Contratação

Portaria n.º 3.342 de 26 de janeiro de 2024

À Secretaria Municipal de Saúde

Ivana de Castro Jodas Domingues

Protocolo n.º 1.811/2025



Impugnação



De Renata Venturini Bertolani <estagi2@nunesfarma.com.br>
Para <licitacao@sales.sp.gov.br>
Data 25/09/2025 11:41

Impugnação Sales - Psure SR (1).pdf (~412 KB)

Bom Dia,

segue impugnação de forma tempestiva para o item 014 do Pregão Eletrônico Nº 034/2025.

Quanto ao prazo da impugnação, segue informações abaixo:

Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Aqui um exemplo da doutrina, se valendo do mesmo regramento que foi incorporado pela Lei nº 14.133/2021:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

--

Atenciosamente,

Renata Venturini Bertolani - NUNESFARMA NESH - +55 41 2141-4121

Renata Venturini Bertolani

Estagiária de Vendas

+55 41 2141-4121

estagi2@nunesfarma.com.br

NunesFarma **Nesh**
 DESDE 1980



Para segurança:

Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta @nunesfarma.com.br / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida. Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an @nunesfarma.com.br account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES
Pregão Eletrônico N° 034/2025
Processo Administrativo N° 155/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150, neste ato representada por Paulo Andrei Baraus, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 8 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, DIETAS ENTERAIS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.**" nos termos do item 1 do instrumento convocatório em análise.

No entanto, após verificar o item 014 do Termo de Referência, tem-se, como descritivo, o seguinte:

14	Nutrição em pó completa e balanceada, para alimentação enteral e oral de pacientes portadores de diabetes e/ou tolerância anormal à glicose. Normocalórica e hiperprotéica (ao menos 80% de proteína de alto valor biológico), contendo uma única combinação de carboidratos de liberação lenta com fibras como (FOS, maltitol, maltodextrina modificada e polissacarídeo de soja). Isenta de sacarose e glúten. Sabor baunilha. Embalagem: 850g. Referência: Glucerna ou qualidade similar ou superior	200	R\$ 237,50	R\$ 47.500,00
----	---	-----	------------	---------------

Dessa forma, ao analisar a descrição do item em questão, tem-se que há direcionamento ilícito e indevida restrição à concorrência do certame. A especificação do TAMANHO DA EMBALAGEM do produto Glucerna é feita sem a devida apresentação de critérios técnicos objetivos que justifiquem tal exigência. Além disso, não é indicada, de forma preliminar, a possibilidade de apresentação de produtos similares de qualidade superior, o que fere diversos dispositivos legais e constitucionais. Nota-se, ao analisar o descritivo, que

RAFAEL HEISLER
 RIBEIRO DOS
 SANTOS:105262929

67

Assinado de forma digital por RAFAEL
 HEISLER RIBEIRO DOS SANTOS:105262929
 DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Certificado
 Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
 ou=37644555000186, ou=AC SyngularID
 Multipla, cn=RAFAEL HEISLER RIBEIRO DO
 SANTOS:10526292962
 Date: 2025.09.25 11:30:29 -03'00'

o sequer único produto que atenderia seria o GLUCERNA SR 850g fabricado exclusivamente pela ABBOTT.

Entretanto, para a dieta nutricional em questão, voltada para pacientes que buscam o controle da hiperglicemia, conforme indicado nas especificações do item, o produto oferecido pela Impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos necessários para auxiliar no controle glicêmico.

Trata-se do Nesh PentaSure SR: uma fórmula para nutrição enteral e oral em pó que pode auxiliar no controle glicêmico. Possui mix de fibras e é isenta de lactose, glúten e sacarose. Nutricionalmente completa. O Nesh Pentasure SR é uma fórmula de nutrição enteral com registro na ANVISA, considerada versátil pela possibilidade de uso oral e enteral. Sendo assim, é uma fórmula completa contendo todos os nutrientes em sua composição, na apresentação 400g, padrão para dietas no território nacional. O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina (65%), frutose (18%), inulina (8%), fibra de Trigo (6%), goma de Karaya (2%), goma Carragena (0,6%) e Inositol (0,4%);
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola (95,25%), linhaça (3,85%) e alga (DHA) (0,9%).

No caso em exame, da leitura do Edital e seu Termo de Referência, resta claro que o que se objetiva é a aquisição de dieta para tratamento de pacientes que sofrem com a “diabetes tipo 1 e 2”. Conforme dito alhures, **a marca do produto não possui relevância na definição do produto a ser adquirido**, e pode implicar favorecimento ilícito e restrição à competitividade.

O Nesh Pentasure SR possui registro na ANVISA para uso enteral e destinada para a

mesma finalidade, podendo auxiliar no controle glicêmico. Possui características similares ao produto de referência, sendo isenta de lactose, sacarose e glúten e está enquadrada corretamente de acordo com a RDC 21/2015 (ANVISA), informamos também que o Nesh Pentasure SR, já é utilizado por pacientes em diversos municípios e instituições em todo país.

Aqui listamos alguns destes: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, Prefeitura Municipal de Limeira, Prefeitura Municipal de Orlândia, Prefeitura Municipal de Leme, Prefeitura Municipal de Louveira, Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, Hospital Municipal de São José dos Pinhais, Prefeitura Municipal de Guaratuba, Prefeitura Municipal de Colombo, Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Prefeitura Municipal de Itatiba, entre outros.

2. DO PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO NESH PENTASURE SR AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA INDICADA

Como se vê, a dieta apresentada pela impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos na composição de seu produto para o pleno atendimento ao objeto do Edital, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

Destarte, do que se depreende dos requisitos editalícios ora postos, o produto *Nesh Pentasure SR* atende perfeitamente a todos os requisitos objetivos para o fim a que se propõe não podendo indicar equivocadamente tamanho da embalagem, direcionando a apenas UMA MARCA.

Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito se posiciona no sentido de que inexistente violação ao Edital quando o produto apresentado detém características superiores às exigidas no descritivo, sendo abusiva a desclassificação do licitante por critérios não pertinentes à finalidade almejada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida**, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido.

(RMS n. 15.817/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 156). (Grifou-se).

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados**, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

(...)

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.

(MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5). (Grifou-se).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, **nenhum efeito dele se extrairá**. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (Grifou-se).

Veja-se que, segundo o aclamado doutrinador, a oferta de vantagens ou benefícios superiores ao determinado, quando não altera o gênero do produto, não gera prejuízos, sendo que a desclassificação da proposta somente poderá ocorrer quando das vantagens existentes se configura uma outra espécie de produto, o que não se tem no caso em análise.

Em reforço a todo esse entendimento, veja-se o teor do item nº 2 do Informativo de Licitações e Contratos nº 142, publicado pelo E. Tribunal de Contas da União:

2. **É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que

a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.** (Grifos no original).

De todo modo, ainda que se considere que as características apresentadas pelo produto *Nesh Pentasure SR* não sejam necessariamente superiores às apontadas do descritivo constante no Termo de Referência, naquilo que se refere ao tamanho da embalagem, o que não se espera, mas se admite por remota hipótese, há de se convir que não é razoável exigir somente esse tamanho de embalagem, sob pena de excessividade da exigência, com características que acabam por direcionar o produto a um único fabricante (ABBOTT) e, novamente, restringir a competitividade em detrimento de todos aqueles que poderão atender à finalidade ora almejada.

Como já demonstrado de forma clara e objetiva, a partir da doutrina especializada e dos demais documentos encaminhados ao conhecimento deste Ilustre Pregoeiro conjuntamente à presente, **não há motivos de ordem técnica para restringir o certame exclusivamente para licitantes que ofertem dietas com embalagem de 850g**, em completo prejuízo do interesse público e do caráter competitivo do procedimento licitatório.

3. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e

pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Assim, a **modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe**, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte própria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como **uma oportunidade** para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

4. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

5. Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantagem para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).
6. Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão este é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:
7. A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**. (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN). (Grifouse).
8. Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da**

impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto. (Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO). (Grifou-se).

9. Neste sentido, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame, respeitosamente, requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação ao descritivo e ao critério de julgamento, inclusive nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.
10. Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confirma-se os dispositivos de regência:
11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
12. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
13. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).
14. Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, **a Administração Pública deve**

integrar ao edital do certame apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos.

5. DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de exigência que só poderá ser cumprida por restrita parcela do mercado, especialmente por fornecedores da marca GLUCERNA/ABBOTT, restringindo ilegalmente o fornecimento de produtos até mesmo mais eficazes à solução do problema a que se busca solução. Destarte, de modo complementar, o princípio da proporcionalidade.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a

que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".

Logo, diante da redação editalícia inadequada acima verificada, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que detêm produto de marca diversa ao "GLUCERNA", que servem precisamente para a mesma finalidade.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as devidas alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 014** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, especialmente no sentido de se **afastar o abusivo direcionamento para a marca "GLUCERNA SR"**, da Abbott, na dieta nutricional para o fim de tratamento de *DIABETES MELLITUS E CONTROLE GLICEMICO*, sugerindo-se, neste aspecto, **que se altere a descrição do produto, para que se exclua a expressão "LATA 850GR"**, ou, caso V. Sa. Entenda diferentemente, **que se inclua a expressão "LATA A PARTIR DE 400G"**

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

RAFAEL HEISLER
RIBEIRO DOS
SANTOS:105262
92962

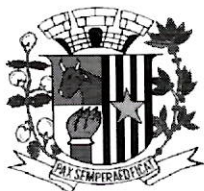
Assinado de forma digital por RAFAEL HEISLER
RIBEIRO DOS SANTOS:10526292962
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital
PF AT, ou=Videoconferencia,
ou=37644555000186, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=RAFAEL HEISLER RIBEIRO DOS
SANTOS:10526292962
Dados: 2025.09.25 11:30:39 -03'00'

Rafael Heisler Ribeiro dos Santos

Vendedor

RG nº: 13.681.993-3

CPF nº: 105.262.929-62



Secretaria Municipal de Saúde

Rua Gabriel Assad S/N – Jardim Nossa Senhora Aparecida – Sales – CEP 14.980-630 -
São Paulo – Telefone (17) 3557-1135 - E-mail: saude@sales.sp.gov.br

Sales, 26 de setembro de 2025

Ao Setor de Licitação Prefeitura Municipal de Sales/SP

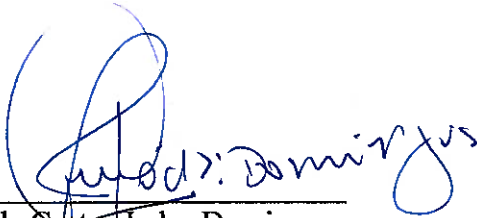
REFERENTE: DESPACHO DE 25/09/2025 / PROCESSO Nº 155/2025 / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, DIETAS ENTERAIS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS POR UM PERÍODO DE DOZE MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

Diante do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** enviado pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA** e diligência feita pelo departamento solicitante, decidimos por acatar a impugnação apresentada, pois, o mercado permite a aquisição de embalagens a partir de 400 gramas, que melhor atende o interesse público da contratação.

Solicito a suspensão do processo em epígrafe para realização de nova pesquisa de preços.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.


Ivana de Castro Jodas Domingues
Secretária Municipal de Saúde – Sales/SP

Recebido
26/09/25




Prefeitura Municipal de Sales

Município de Interesse Turístico

Av. Ramilho Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo

Site: www.sales.sp.gov.br

E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

CNPJ 46.613.196/0001-90

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº: 155/25

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 034/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, DIETAS ENTERAIS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda, em face do Edital do certame em epígrafe, especificamente quanto ao Item 14, que trata da aquisição de nutrição em pó completa e balanceada para pacientes portadores de diabetes e/ou intolerância à glicose, conforme especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório.

A impugnante requereu que fosse revista a exigência de embalagem de 850 gramas, alegando que tal condição restringiria a competitividade, uma vez que o mercado oferece produtos em embalagens a partir de 400 gramas, igualmente aptos a atender a finalidade da contratação.

A impugnação foi encaminhada ao setor solicitante, que, após diligência junto ao departamento técnico, manifestou-se pelo acolhimento do pedido, reconhecendo que a alteração atende ao interesse público, amplia a competitividade e não compromete a qualidade do produto demandado. Ademais, foi sugerida a suspensão temporária do processo licitatório, a fim de viabilizar a realização de nova pesquisa de preços com base na modificação das especificações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, conforme legislação aplicável, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na sua formulação, com vistas a resguardar a competitividade e a isonomia do certame.

P. M. SALES

Protocolo n.º 1811/25

26 SET. 2025

Vitoria

*Recebido em
26/09/25
Jade Faria*



Prefeitura Municipal de Sales

Município de Interesse Turístico

Av. Ramilho Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

A análise técnica realizada concluiu que não há prejuízo em admitir a alteração da especificação relativa à quantidade da embalagem (de 850g para a possibilidade de embalagens a partir de 400g), desde que mantidas as demais condições de qualidade exigidas, notadamente: composição nutricional, isenção de sacarose e glúten, sabor, e referência a produto similar ou superior à marca indicada como parâmetro.

Assim, verifica-se que a impugnação merece acolhimento integral, por estar em consonância com o princípio da isonomia, a busca pela maior competitividade e o atendimento ao interesse público.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda e, no mérito, **DEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido, para:

1. Alterar o Item 14 do Edital, de modo a permitir a aquisição do produto em embalagens a partir de 400 gramas, mantidas todas as demais especificações técnicas;
2. Solicitar a suspensão do processo licitatório, a fim de possibilitar a realização de nova pesquisa de preços, nos termos apontados pelo setor técnico.
3. Solicitar que o setor solicitante proceda à revisão das descrições técnicas de todos os demais itens do edital, adequando-os às práticas de mercado e ao interesse público, a fim de prevenir novas impugnações e garantir a ampla competitividade do certame.

Publique-se a presente decisão e promova-se a retificação do edital.

Sales, 26 de Setembro de 2025


ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Administração